



MUNICÍPIO DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12



LEI MUNICIPAL Nº. 1.083/2019.

SÚMULA: "DISPÕE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DO CACHIMBO DENOMINADO "NARGUILÉ" NO MUNICÍPIO DE PARANAÍTA-MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍTA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, ANTONIO DOMINGO RUFATTO, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º - Fica proibido o uso do cachimbo denominado "NARGUILÉ", em locais abertos ou fechados no Município de Paranaíta-MT.

§ 1º - Entende-se por locais públicos, além de praças, área de lazer, ginásios e espaços esportivos, escolas, bibliotecas, espaços de exposições e qualquer local onde houver concentração e aglomeração de pessoas.

§ 2º - Os estabelecimentos que comercializam o produto ficam obrigados a solicitar o documento de identidade que comprove a maioridade do comprador.

§ 3º - Incluem-se na proibição estabelecida no caput deste artigo, as essências e demais complementos necessários à utilização do referido aparelho.

Art. 2º - Fica autorizado o uso do "Narguilé" em tabacarias e congêneres com ambientes específicos para prática, ficando vedada a permanência e ou frequência de menores de 18(dezoito) anos.

Art. 3º - Torna obrigatório o encaminhamento ao Conselho Tutelar, do menor flagrado fazendo uso do narguilé, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Parágrafo único. Caberá punição por negligência, na forma da lei, aos pais ou



MUNICÍPIO DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12



responsáveis dos menores infratores reincidentes em conformidade com os preceitos impostos pela Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

Art. 4º - O descumprimento desta lei, pelo estabelecimento comercial, implica, sucessivamente nas seguintes penalidades:

I - multa de 50 UPF (cinquenta Unidades Padrão Fiscal do Município de Paranaíta-MT);

II - cassação do Alvará de Localização e Funcionamento por 01 (um) ano;

III - fechamento definitivo do estabelecimento.

Art. 5º - O descumprimento desta lei, pelo usuário e/ou infrator, implica, sucessivamente nas seguintes penalidades:

I - Multa de 12 UPF's (doze unidades Padrão Fiscal do Município de Paranaíta/MT).

II - em caso de reincidência a multa será cobrada em dobro;

Art. 6º - O Poder Executivo designará, por meio de seus órgãos competentes, a forma de fiscalização para o cumprimento desta lei.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal Nº 1.081/2018.

Paranaíta/MT, em 23 de setembro de 2019.


ANTONIO DOMINGO RUFATTO
Prefeito de Paranaíta/MT